

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO MARCELO VICTOR CORREIA
SANTOS PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE ALAGOAS.

Asssembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 801/2022
Data: 14/05/2022 Horário: 11:19
Legislativo

LUCIANO VALDOMIRO SILVA FONTES, brasileiro, divorciado, bombeiro militar, portador do RG nº 1228271 SSP/AL, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.605.224-44, com o Título Eleitoral tombado sob o nº de inscrição 0241 3800 1724, zona 002, seção 0111, residente e domiciliado na Travessa Antônio Maciel de Oliveira, 43, Edifício Cádiz, apt. 103, Ponta Verde, Maceió – AL, CEP: 57035-280, endereço eletrônico: luciano.fontes_elite@yahoo.com.br, com telefone para receber mensagens instantâneas, nº (41) 9. 9558-2023, que concorre ao cargo de Governador do Estado e **ROGERS TENÓRIO DOS SANTOS**, brasileiro, convivente em união estável, bombeiro militar, portador do RG nº 1035971 SSP/AL, inscrito no CPF/MF sob o nº 889.447.274-49, com o Título Eleitoral tombado sob o nº de inscrição 0185 0214 1783, zona 033, seção 0126, residente e domiciliado à Rua Padre Cícero, nº 364, Santa Lúcia, Maceió – AL, CEP: 57082-190, endereço eletrônico: rogers133adv@hotmail.com, com telefone para receber mensagens instantâneas, nº (82) 9. 8173-1536, que concorre ao cargo de Vice-governador do Estado, vêm à digna presença de Vossa Excelência apresentar **IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA**, com base no art. 1º, I, e “1”, LC 64/90, aduzindo e requerendo o quanto segue:

DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cumpre frisar que a presente impugnação é tempestiva, considerando que o edital com referência ao registro de candidatura do impugnado foi publicado em Diário Oficial da Assembleia Legislativa de Alagoas em 12/05/2022, tendo o prazo de 48 horas para recebimento dos pedidos de impugnação, que serão submetidos à apreciação da Mesa Diretora.

Portanto, sendo a presente protocolizada na presente data, se encontra devidamente tempestiva.

DOS FATOS E DOS DIREITOS:

Segundo se infere das dos documentos encartados no bojo do registro de candidatura da Chapa nº. 1, em trâmite perante esta Casa Legislativa, os impugnantes são, respectivamente, candidatos a Governador e Vice-governador. Ademais, apresentam também documentos que atestam sua legitimidade.

Assim, em cumprimento a sua função também fiscalizatória, verificou-se que o impugnado, mais especificamente candidatos que compõem a Chapa nº. 2, apresentaram registro de candidatura para os cargos de Governador e Vice-governador. No entanto, conforme se verifica no Registro de Candidatura da mencionada Chapa nº. 2, os impugnado se filiaram já no ano de 2022, descumprindo assim o prazo mínimo de filiação, que seria de 06 (seis) meses.

Nesse sentido o TRE-SE:

ELEIÇÕES 2020. **REGISTRO DE CANDIDATURA. LEI 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE 23.609/2019. IMPUGNAÇÃO. IRREGULARIDADE DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo** 2. Processo anterior de coexistência de filiações partidárias sem trânsito em julgado. 2. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Registro indeferido.

(TRE-SE - RE: 060035817 ITAPORANGA D'AJUDA - SE, Relator: RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 26/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 26/10/2020).

ELEIÇÕES 2018. **REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO FEDERAL. COLIGAÇÃO HABILITADA. CANDIDATO. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO PREENCHIMENTO. PEDIDO DE REGISTRO I N D E F E R I D O. 1. A ausência de condições de elegibilidade, atinentes à falta de quitação eleitoral e à ausência de filiação partidária no prazo de seis meses antes do pleito (artigo 9º da lei nº 9.504/97), impõe o**

indeferimento do pedido. 2. Indeferimento do pedido de registro da candidatura. (REGISTRO DE CANDIDATURA 0600792-70.2018.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE RELATOR: Desembargador DIÓGENES BARRETO, publicado em sessão do dia 5 de setembro de 2018).

Nessa quadra, observa-se que no momento da formalização do registro, o candidato a Governador da chapa impugnada não estava unido de todos os requisitos de elegibilidade, não estando, portanto, no pleno gozo dos seus direitos políticos nos termos do Artigo 14 parágrafo 3º da Constituição Federal, por estar ausente o requisito de filiação partidária no prazo de seis meses antes do pleito, nos termos do artigo 9º da lei nº 9.504/97.

Dessa forma, não havendo filiação partidária válida do candidato, resta evidente o não cumprimento da condição de elegibilidade prevista no artigo 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal c/c artigo 9º, caput, da Lei nº 9.504/1997:

Constituição Federal de 1988:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...) § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei: I - a nacionalidade brasileira; II - o pleno exercício dos direitos políticos; III - o alistamento eleitoral; IV - o domicílio eleitoral na circunscrição; **V - a filiação partidária;**

Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições):

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo **prazo de seis meses** e **estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.**

Sendo assim, à míngua da condição de elegibilidade referente à filiação partidária no prazo previsto em Lei para concorrer nas Eleições Indiretas em Alagoas no ano de 2022, **o indeferimento do registro é medida que se impõe.**

DOS PEDIDOS:

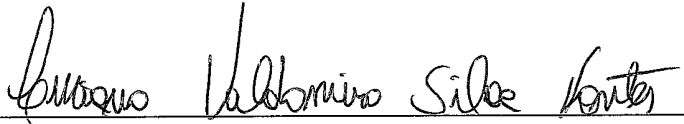
Ante o exposto, nos termos dos artigos 3º e seguintes da Lei Complementar 64/90, requer:

- a) O recebimento e processamento do presente pedido;
- b) Notificação do impugnado para que apresente defesa no prazo legal;
- c) Intimação do Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral;
- d) Que após o devido processo legal, seja acolhido o pedido inicial, reconhecendo-se a inelegibilidade dos impugnados, para indeferir o registro de candidatura da Chapa nº. 2, ao cargo de Governador e Vice-Governador do Estado de Alagoas;
- e) Requer a produção de todos os meios lícitos de prova permitidos, especialmente a prova documental, depoimento pessoal do impugnado,

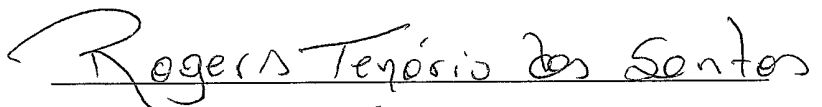
prova testemunhal, perícias e todas as demais que se fizerem necessárias para o deslinde da ação.

Termos em que
Pede deferimento.

Maceió – AL, 14 de maio de 2022.



LUCIANO VALDOMIRO SILVA FONTES



ROGERS TENÓRIO DOS SANTOS